

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

JOSE MIGUEL BUSQUETS

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

S678

Sociedade, conflito e movimentos sociais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho, Jose Miguel Busquets – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-269-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Sociedade. 3. Conflito.
4. Movimentos sociais. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevideu, URU).

CDU: 34



V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

SOCIEDADE, CONFLITO E MOVIMENTOS SOCIAIS

Apresentação

Esta publicação – "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" - resulta da prévia seleção de artigos, e do fecundo debate que se seguiu à apresentação oral dos trabalhos, no Grupo de Trabalho homônimo, o qual se reuniu em 9 de setembro do ano em curso, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado em Montevideo (Uruguai), nos últimos dias 8 a 10 de setembro.

O V Encontro – enfatizando a problemática das “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina” como tema central – permitiu que, às margens do Rio da Prata, na Faculdade de Direito da Universidade da República do Uruguai (UDELAR), se fizesse intensa discussão acadêmica, unindo teoria e empiria na abordagem do fenômeno sócio-político-jurídico.

Assim e por meio de abordagem multi e interdisciplinar, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" proporcionou, entre outros aspectos, o intercâmbio sobre a nova agenda dos movimentos sociais. Os artigos utilizaram metodologia construtivista, mostrando a nova agenda de pesquisa das ciências jurídicas.

Por tudo, tem-se a certeza de que, mais uma vez, o GT "Sociedade, Conflito e Movimentos Sociais" cumpriu com os objetivos a que se propõe, nomeadamente o de levar à comunidade acadêmica e à sociedade uma contribuição relevante acerca da problemática dos movimentos sociais. E espera-se que a leitura dos trabalhos aqui publicados, tanto os de cunho normativo quanto os de feição empírica, contribuam para enriquecer o cabedal de conhecimento sobre a temática geral do V Encontro, a saber, as “instituições e o desenvolvimento no momento atual da América Latina”.

Prof. Dr. José Miguel Busquets - Universidade da República do Uruguai (UDELAR)

Prof. Dr. Filomeno Moraes - Universidade de Fortaleza (UNIFOR)

**DE 8 A 80: DO ESQUECIMENTO DOS MOVIMENTOS SOCIAIS LGTBs À
CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA**

**OF 8 TO 80: OF THE OBLIVION OF LGTBs SOCIAL MOVEMENTS TO THE
CRIMINALIZATION OF HOMOPHOBIA**

**Valquiria Palmira Cirolini Wendt ¹
Emerson Wendt ²**

Resumo

O texto expõe o resultado de uma pesquisa bibliográfica desenvolvida sob a temática da reivindicação dos movimentos sociais LGTBs pela criminalização da homofobia sob a perspectiva da teoria do Direito Penal Mínimo, abordada por Ferrajoli. O método de análise é dedutivo, partindo-se da análise dos argumentos apresentados por defensores da necessidade de ampliação do direito penal, contrapondo-se com a visão de um mecanismo de última ratio e de um direito penal mínimo, ponderando se esta seria a estratégia que melhor se adequaria ao contexto de garantias e não violação de direitos constitucionais proposto por um Estado Democrático.

Palavras-chave: Ampliação legislativa, Criminalização homofobia, Direito penal mínimo, Luigi ferrajoli, Movimentos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The text exposes the results of a bibliographic research developed about the theme of the claim of the LGTB social movements by the criminalization of homophobia under the perspective of the theory of Minimum Criminal Law, approached by Ferrajoli. The analysis method is deductive, starting from the analysis of arguments presented by supporters of the need for criminal law expansion, contrasting with the vision of a last ratio mechanism and of a minimum criminal law, pondering whether this would be the strategy that best suits the context of guarantees and no violation of constitutional rights proposed by a Democratic State.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Legislative expansion, Criminalization homophobia, Minimum criminal law, Luigi ferrajoli, Social movements

¹ Mestranda em Direito (Unilasalle, Canoas-RS). Graduada em Direito - pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2004). Inspetora de Polícia no RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6761561365582786>

² Mestre em Direito (Unilasalle, Canoas-RS). Graduado em Direito - pela Universidade Federal de Santa Maria (1997). Pós-graduado em Direito pela URI-Frederico Westphalen. Delegado de Polícia Civil no RS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9475388941521093>

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) são atores importantes na conquista e reconhecimento de direitos para pessoas que sofrem com a discriminação e o preconceito em razão da sua orientação sexual. Nesta trajetória, de reivindicações, direitos já foram conquistados, no entanto, veremos que as demandas desses movimentos permanecem, especialmente pela criminalização da homofobia¹.

Deste modo, o objetivo deste estudo é apresentar uma discussão sobre a proposta de uma ampliação do direito penal, com a criminalização da homofobia, e a teoria de um direito penal mínimo, na perspectiva de Luigi Ferrajoli. Assim, como problema de pesquisa, questiona-se: sob a perspectiva do direito penal mínimo, se é cabível a criminalização da homofobia e o incremento do direito penal com outros tipos penais e/ou aumento de penas?

Neste sentido, partindo da proposta dos movimentos sociais LGBTs, anteriormente *esquecidos* socialmente, será abordada a ampliação do direito penal em contraponto com a visão de um mecanismo de última *ratio* e de um direito penal mínimo.

Para tanto, a metodologia empregada neste estudo basear-se-á, além da revisão bibliográfica, desde livros, periódicos, incluindo noticiais e sites da Internet. Terá como referencial teórico a ampliação do direito penal e a teoria do direito penal mínimo, desenvolvida por Luigi Ferrajoli em sua obra “Direito e Razão”².

Como método de análise será utilizado o dedutivo, tratando-se sobre a criminalização da homofobia dentro da perspectiva de um direito penal mínimo, pontuando, no entanto, sobre a estratégia que melhor se adequaria ao contexto de garantias e não violação de direitos constitucionais.

Porém, para essa análise ser exitosa, pretende-se partir do nascimento dos movimentos homossexuais – seu não esquecimento – e sua quebra de paradigmas não só sociais, mas principalmente dos direitos fundamentais e humanos. Em paralelo, as questões do direito penal serão pontuadas frente a esse contexto criminalizador dos novos sujeitos de direito vinculados aos movimentos sociais de homossexuais. Em especial, a análise é feita perante a concepção minimalista do direito penal. Desde essa diretiva, aborda-se, finalmente, a perspectiva ideal entre a criminalização x não criminalização da homofobia.

¹ Registre-se que ao se falar em criminalização da homofobia neste artigo estaremos também nos referindo a criminalização da lesbofobia, transfobia etc.

² Conforme Cademartori (1999, p. 72) Luigi Ferrajoli “é membro aposentado da magistratura italiana e professor da Universidade de Camerino (Itália), tendo sido, na década de 70, um dos expoentes da chamada “jurisprudência alternativa”, a qual propugnava a interpretação da lei conforme a constituição, atacando assim o dogma da sujeição cega do juiz à lei”.

2 OS MOVIMENTOS SOCIAIS LGBTs E A GARANTIA DE SEUS DIREITOS

Os primeiros movimentos³ em defesa dos direitos para lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis e transexuais no Brasil ocorreram no final da década de 1970 e foram assinalados pela busca das transformações de uma realidade adversa a estes grupos. Pautavam, a partir de então, sair do esquecimento e entrar no rol de atores e demandantes de direitos humanos, fundamentais à sua integração social. Tinham por desígnios lutar por um ideal, discutindo sobre a resistência que se apresentava no intuito de impedir a realização das demandas dos segmentos de LGBT⁴.

O movimento homossexual, como era chamado na época, tem seu surgimento registrado pela literatura no final dos anos 1970. Nesse período, que corresponde ao contexto da “abertura”, o movimento está concentrado principalmente no eixo Rio de Janeiro-São Paulo, tem forte inflexão antiautoritária (MACRAE, 1990) e grande parte das principais demandas levadas ao espaço público pelo movimento LGBT até hoje já se encontravam delineadas. Durante os anos 1980, apesar da redução expressiva da quantidade de grupos e das dificuldades trazidas pela associação entre Aids e homossexualidade, há mudanças significativas que influenciam o movimento contemporâneo: a atuação passa a ser vista de modo mais pragmático, voltada para a garantia dos direitos civis e contra a discriminação e violência dirigidas aos homossexuais, e há menor resistência à institucionalidade (FACCHINI, 2009, p. 138).

Este movimento iniciou a partir de manifestações de grupos de pessoas que até então eram (ao menos assim se sentiam) invisíveis e que se uniram em torno da defesa de seus direitos, batalhando por visibilidade, por reconhecimento até então não existente. Verifica-se que sua ‘presença’ era obscurecida pelo tecido social de então.

Neste contexto, Simões e Facchini (2009) ressaltam a importância do movimento LGBT:

A relevância do ativismo LGBT não reside apenas em sua resistência às formas de degradação, intolerância, perseguição e mesmo criminalização da homossexualidade, ou em seu esforço de tornar públicas e visíveis experiências

³ Simões e Facchini (2009, p. 15) destacam que a “denominação por meio da sigla, de todo modo, é bastante recente. Até 1992, o termo usado era ‘movimento homossexual brasileiro’, às vezes designado pela sigla MHB, e os congressos de militância eram chamados de ‘encontros de homossexuais’”.

⁴ A sigla LGBT utilizada neste artigo segue a expressão aprovada pela I Conferência Nacional GLBT, que faz referência a lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis e transexuais. No entanto, como salientam Simões e Facchini (2009, p. 15) “embora, com a deliberação da I Conferência Nacional, a sigla *LGBT* venha predominando nos meios ativistas, ela eventualmente assume outras variantes, que invertem a ordem das letras (colocando o “T” a frente do “B”), duplicam o “T” (para distinguir entre travestis e transexuais, por exemplo) ou acrescentam novas letras que remetem a outras identidades (como “I” de “intersexual” ou “Q” de “queer”) [...] a presente denominação, como mostra sua trajetória recente, é aberta e sujeita a contestações, variações e mudanças”.

minoritárias, silenciadas ou marginalizadas (o que não é pouco). Ela está, sobretudo, em sua potencialidade de desafiar os saberes convencionais e as estruturas de poder inscritos na sexualidade que alicerçam a vida institucional e cultural de nosso tempo (SIMÕES; FACCHINI, 2009, 35).

Não obstante, tenham sido alcançados diversos direitos no Brasil⁵, outros ainda se mantêm na pauta de reivindicação dos movimentos sociais LGBTs. No contexto atual, a criminalização da homofobia tem sido a principal demanda desses movimentos. Conforme se pode verificar nas escolhas dos temas⁶ das “Paradas do orgulho Gay” de São Paulo, desde o ano de 2006 aparece à questão da homofobia como crime: 2006 - "Homofobia é Crime! Direitos Sexuais são Direitos Humanos"; 2007 - "Por um mundo sem Racismo, Machismo e Homofobia"; 2008 - "Homofobia Mata! Por um Estado Laico de Fato"; 2009 - "Sem Homofobia, Mais Cidadania – Pela Isonomia dos Direitos!"; 2010 - "Vote Contra a Homofobia: Defenda a Cidadania!"; 2011 - "Amai-vos uns aos outros: basta de homofobia!"; 2012 - "Homofobia tem cura: educação e criminalização"; 2013 - "Para o armário nunca mais: União e conscientização na luta contra a homofobia"; 2014 - "Pais vencedor é pais sem homolesbotransfobia: chega de mortes! criminalização já!"; 2015 - "Eu nasci assim, Eu cresci assim, Vou ser sempre assim: Respeitem-me"; 2016 – “Lei de identidade de gênero, já! - Todas as pessoas juntas contra a Transfobia!”

Relatos de casos de violência (especialmente a física) contra LGBTs são veiculados na mídia, sendo apresentados em dados estatísticos que apontam o aumento dessa violência e, conseqüentemente, produzem um sentimento de insegurança, de indignação e injustiça em grande parte da população. E, como resposta a esse problema, para a diminuição desses crimes, a primeira solução a ser considerada (por esses movimentos) é a atuação do direito penal.

⁵ Atualmente encontram-se regularizados direitos tidos como essenciais para a garantia de uma vida digna aos cidadãos LGBTs, quais sejam: (a) a possibilidade de realização da cirurgia de mudança de sexo através do Sistema único de Saúde – SUS (Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008 e Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, ambas do Ministério da Saúde) ; (b) a adoção por casais homossexuais (Supremo Tribunal Federal reconheceu a adoção de criança por casal homoafetivo com base na decisão do plenário do Supremo, que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável de parceiros do mesmo sexo (PORTAL BRASIL, 2015)); (c) direito ao uso do nome social, embora não adotado em todos os Estados federados brasileiros (O Decreto nº 49.122 de 17 de maio de 2012, instituiu a Carteira de Nome Social para Travestis e Transexuais no Estado do Rio Grande do Sul) ; (d) inclusão do(a) companheiro(a) na declaração do IR (Parecer nº 1503/2010 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional -PGFN) ; (e) reconhecimento da União Estável de casais homossexuais (No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, no ano de 2011, os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceram a união estável para casais do mesmo sexo); (f) licença-maternidade a pai adotivo gay (Previsão no art. 71-A da Lei nº. 12.783 de 24 de outubro de 2013) ; (g) o casamento civil gay (Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), entre outros.

⁶ Informação apenas consolidada na biblioteca virtual da Wikipédia (2016).

Assim, com relação à criminalização da homofobia⁷ havia o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 122/2006, que buscava definir como crime a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero alterando a norma incriminadora dos arts. 1º, 3º, 4º, 8º e 20, da Lei 7.716/89, bem como § 3º do art. 140 do Código Penal. Este projeto vinha tramitando no Congresso Nacional há mais de uma década⁸ e, por ter passado mais de duas legislaturas sem decisão, o PLC foi arquivado e o assunto poderá ser pauta no projeto de reforma do Código Penal - PLS nº 236/2012 (SENADO FEDERAL, 2015b).

Chama a atenção esta situação, na medida em que, ao analisar a política criminal brasileira dos últimos anos, percebe-se uma crescente tendência à expansão penal, com uma grande facilidade, por parte do parlamento, na aprovação de leis penais a partir de demandas sociais, pois os legisladores se deixam levar pela empolgação da mídia e a grande pressão exercida pela sociedade exaltada pelo sentimento de medo e insegurança e acabam por criar novos tipos penais de forma precipitada e sem uma discussão devida da matéria.

A produção legislativa penal brasileira caminha simultaneamente às pressões exercidas pelos veículos de comunicação em massa. Ocorre que essa produção não vem sendo acompanhada de avanços positivos, em virtude de o legislador atuar de forma imediatista, tentando ceder aos apelos da Mídia. A guerra comunicacional prejudica sobremaneira os profissionais do direito que se veem diante de leis espalhafatosas, produzidas diante do clamor popular ensejado por casos criminais célebres (MASCARENHAS, 2010, s/p).

Entretanto, embora a Constituição Federal brasileira de 1988 garanta o Estado laico, quando se trata de temas envolvendo LGBTs, há muita resistência por grande parte dos parlamentares, sobretudo dos componentes das denominadas bancadas religiosas, especialmente a evangélica e a católica.

Contudo, a criminalização da homofobia não enfrenta resistência apenas das bancadas religiosas conservadoras, mas, também de juristas identificados com o direito penal mínimo e com o abolicionismo penal, conforme Carvalho (2012):

Como seria esperado em um tema sensível que envolve questões de sexualidade, o debate sobre a criminalização da homofobia tem radicalizado posições. A demanda

⁷ Segundo a conceituação de Borrillo (2010, p. 34) homofobia é definida como “hostilidade geral, psicológica e social, contra aqueles e aquelas que, supostamente, sentem desejos ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo. Forma específica do sexismo, a homofobia rejeita, igualmente, todos aqueles que não se conformam com o papel predeterminado para seu sexo biológico. Construção ideológica que consiste na promoção constante de uma forma de sexualidade (hétero) em detrimento de outra (homo), a homofobia organiza uma hierarquização das sexualidades e, dessa postura, extrai consequências políticas”.

⁸ Este projeto foi apresentado na Câmara em 2001, pela deputada Iara Bernardi (PT/SP), e lá aprovado em 2006, quando então seguiu para o Senado onde ficou aguardando ser votado até o início deste ano de 2015, quando foi arquivado (SENADO FEDERAL, 2015a).

do movimento LGBTs recebeu apoio importantes de movimentos sociais com similar perspectiva emancipatória, como o movimento de mulheres e o movimento negro, que consideram legítima a inclusão dos temas relativos à orientação sexual e à identidade de gênero na lei que define os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (Lei 7.716/1989). Em sentido oposto ao da criminalização, distintas perspectivas políticas, muitas vezes orientadas por posições ideológicas absolutamente antagônicas – por exemplo, as representações políticas-evangélicas e os atores jurídicos identificados com o direito penal mínimo e o abolicionismo -, acabaram convergindo (CARVALHO, 2012, p. 190).

De qualquer modo, embora tenha ocorrido o arquivamento do PLC nº. 122/2006, ainda persiste o intento na criminalização. Todavia, trata-se de uma questão polêmica, devendo ser amplamente debatida, como deveria ser, a propósito, de toda e qualquer legislação criminal, sobretudo a que pretenda instituir novos tipos penais, haja vista o elevado potencial de carregar consigo graves prejuízos políticos-criminais (MASIERO, 2013).

Todavia, esse ‘ativismo criminalizador’ da homofobia deve ser analisado frente à concepção do direito penal mínimo e a relutância pela expansão da intervenção penal como forma de resolução e contingência dos problemas sociais. É o que se pretende no próximo tópico.

3 O DIREITO PENAL MÍNIMO E (A AMPLIAÇÃO DA) INTERVENÇÃO PENAL

Vivemos na sociedade contemporânea, caracterizada pela complexidade, com um elevado aumento de demandas e, conseqüentemente, dificuldade do sistema Estatal em apresentar soluções adequadas para solucioná-las.

A sociedade contemporânea, caracterizada pela complexidade, com um elevado aumento de demandas, vive num contexto de insegurança e de violência diante da ineficácia das ações do Estado. E, na expectativa de uma melhor forma de sentimento de proteção e segurança, buscam-se soluções através no direito penal e, desta forma, ignora-se que este deve ser considerado como a última *ratio*. Neste sentido, Rosa (2015):

Partindo-se do Direito Penal como última *ratio* (princípios da lesividade, necessidade e materialidade), a regulamentação de condutas deve se ater à realização dos Princípios Constitucionais do Estado Democrático de Direito, construindo-se, dessa forma, modelo minimalista de atuação estatal que promova, de um lado, a realização destes *Princípios* e, de outro, impeça suas violações, como de fato ocorre com a explosão legislativa penal contemporânea, quer pelas motivações de manutenção do *status quo*, como pela ‘Esquerda Punitiva’. Não há dúvida que a resposta estatal é a mais violenta de todas e, por isso, não pode ser o primeiro mecanismo de controle social (ROSA, 2015, s/p.).

Para Maia (2005) o Estado tem se amparado indevidamente da estrutura do Direito Penal para criminalizar condutas que inviabilizam sua atividade de promoção da justiça social.

O Direito Penal clássico, moldado pelos movimentos Iluministas, tem como preocupação maior a proteção do indivíduo frente ao poder punitivo arbitrariamente usado pelo Estado, mas na atualidade este se vale da estrutura criminal para coibir determinados comportamentos que possam se tornar um obstáculo para a sua plena atuação, ignorando por completo seus princípios limitadores. Observamos, assim, a partir da instituição do Estado Social, no início do século XX, uma significativa alteração no conceito de bem jurídico penalmente relevante. Enquanto instrumento de garantia individual no passado (Estado de Direito), na atualidade tal conceito mostra-se consideravelmente ampliado. Neste diapasão, observamos inúmeros tipos penais que buscam amparar bens jurídicos despersonalizados, trans-individuais, ou, até mesmo, supraindividuais [...]. Assim sendo, a ameaça de punição estatal recai sobre uma série cada vez maior de atividades, muito além da proteção do indivíduo contra seus pares e o próprio Estado. Em verdade, vale se o poder estatal de seus instrumentos de controle social para defender seus próprios interesses.

Não queremos, com isso, negar a função do Estado em promover políticas públicas destinadas a uma melhor distribuição da riqueza por meio do oferecimento de condições (de saúde, educação, trabalho, etc.) para o desenvolvimento de seus cidadãos. De fato, entendemos que esta é uma tarefa essencial para justificar, na atualidade, a própria existência e manutenção do Estado.

Todavia, chamamos a atenção para a incorreta utilização do Sistema Penal como meio coativo para buscar junto aos indivíduos o cumprimento de certas obrigações decorrentes de outros ramos do Direito (notadamente o Direito Tributário). E esta utilização do Direito Penal, em nossa opinião, se mostra absolutamente contrária aos mais elementares princípios da limitação do poder de interferência estatal no âmbito da liberdade dos indivíduos (MAIA, 2005, p. 86-87).

Deste modo, cria-se, assim, a atual inflação legislativa e sua fúria incessante na criminalização de condutas que podem ser reprimidas por outros campos do Direito e, por vezes, até mesmo da moral, imbricado a crescente demanda acaba por tornar o sistema penal inoperante.

Neste sentido, Ferrajoli (2014) refere que enfrentamos uma “crise da forma legal e judiciária do direito penal”, em razão de uma “ampliação sem precedentes da intervenção penal, que, sobretudo na última década, invadiu âmbitos que tradicionalmente eram subtraídos do controle judiciário”. Para o autor existem inúmeras razões para esse aumento excessivo do controle penal ocorra, entre as quais:

[...] à corrupção de cunho político e administrativo, que se expressa em formas de ilegalidade e delitos sempre mais difusos e sistemáticos que se traduzem em fenômenos de subversão (das tentativas de golpe dos anos sessenta às inúmeras manobras repressivas do serviço secreto, até a formação de consórcios ocultos que, por anos e de formas variadas, ameaçaram nossas instituições); em segundo lugar, a ineficiência dos outros poderes do Estado – parlamento, governo e burocracia – no exercício dos controles que lhe cabiam, bem como a sua incapacidade, ao lado de sua habilidade de autoimunização, de intervenção com soluções políticas ou

administrativas nas causas genéticas das novas formas de criminalidade; em terceiro lugar, a inflação crescente das figuras de crime devida à tendência do legislador – por ignorância ou por desconfiança na ineficácia dos controles políticos e administrativos – em sancionar penalmente todas as infrações da lei, ainda que leves e secundárias, e apenas em uma parte mínima balanceada pela tímida vertente de despenalização. É claro que neste vazio de poder legal, e nesta selva de poderes ilegais ou extralegais, a intervenção penal terminou por configurar-se como a principal forma de responsabilização e de controle sobre a atividade dos poderes públicos e privados (FERRAJOLI, 2014, p. 647).

Ferrajoli (2014) adverte, ainda, sobre a forma inadequada de se enfrentar todos os males sociais por meio do instrumental penal.

É, sem dúvida, própria desta extensão maciça do direito penal, sua incursão sobre a estrutura garantista da jurisdição, turvando a legitimidade, favorecendo o exercício distorcido e aumentando a diferenciação entre normatividade dos princípios e efetividade das práticas. A ilusão panpenalística é sempre funesta ao garantismo sendo o instrumental penal inidôneo para enfrentar todos males sociais sem se romper ou corromper (FERRAJOLI, 2014, p. 648).

No entanto, ainda que considere ser motivação de uma crise a ampliação sem precedentes da intervenção penal, Ferrajoli (2014) não propõe a deslegitimação do direito penal. Outrossim, aponta para a construção de um ‘direito penal mínimo’, em que a intervenção penal deverá se justificar a patamares estritamente necessários e, a partir de parâmetros bem definidos, previsíveis no intuito de resguardar os direitos fundamentais.

[...] conferindo ao direito penal o objetivo de minimizar as lesões (ou exponenciar a tutela), quer dos direitos dos desviantes, quer dos direitos dos não desviantes, o nosso esquema preclui autojustificações apriorísticas de modelos de direito penal mínimo. Em particular, ele reconhece que a pena, em razão do seu caráter aflitivo e coercitivo, é, de qualquer forma, um mal que de nada serve envolver com o manto de uma finalidade filantrópica de tipo reeducativo ou ressocializador, e, de fato, ainda mais aflitivo. Entretanto, ainda que seja um mal, a pena é de qualquer forma justificável se (e somente se) o condenado dela extrai o benefício de ser, por seu intermédio, poupado de punições informais imprevisíveis, incontroladas e desproporcionais (FERRAJOLI, 2014, p. 313).

Ademais, essa exacerbação e ampliação da utilização do direito penal em busca de soluções céleres para reduzir os índices de criminalidade, tendem a defender graves transgressões a direitos individuais e fragilizam a tutela de bens jurídicos constitucionais protegidos (MARQUES DA SILVA, 2008).

Para Ferrajoli (2014, p. 309-310) “a pena não serve apenas para prevenir os delitos injustos, mas, igualmente, as injustas punições”, desse modo, “o direito penal tem como finalidade uma dupla função preventiva, tanto uma como a outra negativa, quais sejam a prevenção geral dos delitos e a prevenção geral das penas arbitrárias ou desmedidas”.

Dessa maneira, como técnica de tutela dos direitos fundamentais, o direito penal mínimo tem como objetivo geral minimizar a violência na sociedade, entendendo-se aqui a utilização da lei penal para proteger o mais fraco. Sobre este aspecto Ferrajoli (2014) argumenta ainda que

o objetivo do direito penal não é passível de ser reduzido à mera defesa social dos interesses constituídos contra a ameaça que os delitos representam. Este é, sim, a proteção do fraco contra o mais forte: do fraco ofendido ou ameaçado com o delito, como do fraco ofendido ou ameaçado pela vingança; contra o mais forte, que no delito é o réu e na vingança é o ofendido ou os sujeitos públicos ou privados que lhe são solidários. Precisamente – monopolizando a força, delimitando-lhe os pressupostos e as modalidades e precluindo-lhe o exercício arbitrário por parte dos sujeitos não autorizados – a proibição e a ameaça penal protegem os possíveis ofendidos contra os delitos, ao passo que o julgamento e a imposição da pena protegem, por mais paradoxal que pareça, os réus (e os inocentes suspeitos de sê-lo) contra as vinganças e outras reações mais severas (FERRAJOLI, 2014, p. 311).

Deste modo, em conformidade com os ensinamentos de Luigi Ferrajoli sobre o direito penal mínimo, pode-se dizer que, embora o direito penal seja um meio de repressão violento, ele é indispensável à manutenção harmônica da convivência social, pois também é um instrumento de garantia da liberdade individual. Neste sentido, Bechara (2008, p. 414) observa que “tal papel não deve ser considerado autonomamente, senão como parte final de uma cadeia de controle, ou *ultima ratio* para a manutenção dos valores sociais fundamentais”.

E é neste contexto, da utilização do direito penal como a *ultima ratio* e como um direito penal mínimo que devemos discutir a criminalização da homofobia.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL MÍNIMO

Ao tratar sobre o tema da criminalização da homofobia, deve-se considerar que a Constituição Federal Brasileira acolhe o paradigma garantista⁹ e, a partir daí, sob o princípio da intervenção penal mínima, deverão ser adotados critérios de racionalidade na tipificação de novos crimes.

⁹ Para Ferrajoli (2014, p. 785-86) um sistema será considerado altamente garantista se os princípios previstos nas Constituições forem amplamente respeitados. Neste sentido afirma ainda o autor: “Garantismo designa um *modelo normativo de direito*: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade”, próprio do *Estado de direito*, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e maximizar a liberdade e, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos”.

Para Ferrajoli (2014) a tipificação penal não é uma decisão simples do legislador, pois é preciso atender às condições estabelecidas constitucionalmente, vejamos:

A estrutura do nosso ordenamento é, por conseguinte, aquela de um “Estado de direito” em sentido estrito, onde o exercício de qualquer poder – não apenas do Poder Judiciário e do Executivo e administrativo, mas também do Poder Legislativo – está subordinado aos vínculos de legalidade não só formais, mas também substanciais. O legislador penal não tem o poder de dispor ou predispor proibições, penais e juízos “quando” e “como” quiser, mas apenas na presença de condições estabelecidas como necessárias pelos princípios garantistas enunciados na Constituição (FERRAJOLI, 2014, p. 641-42).

Neste contexto, sob o ponto de vista do direito penal mínimo e tutela de direitos fundamentais, questiona-se se é legítima, justificável e adequada constitucionalmente à diferenciação qualitativa dos crimes homofóbicos em relação aos demais crimes, ou seja, que a motivação homofóbica adjective “condutas que implicam em danos concretos a bens jurídicos tangíveis, como a vida (*homicídio homofóbico*), a integridade física (*lesões corporais homofóbicas*) e a liberdade sexual (*violação sexual homofóbica*)” (CARVALHO, 2012, p. 266-67).

Para Carvalho (2012), a demanda dos movimentos sociais LGBTs pela criminalização da homofobia é legítima, pois estes grupos “possuem a mesma legitimidade postulatória para efetivação de suas pautas políticas (positivas e negativas) que, por exemplo, o movimento de mulheres e o movimento negro”. No entanto, para este autor, o problema está na estratégia utilizada pelo movimento LGBTs¹⁰:

O problema da criminalização da homofobia no Brasil reside na *estratégia* utilizada pelo movimento LGBTs. Não vejo problemas de legitimidade jurídica ou de incompatibilidade com o projeto político-criminal garantista se a forma de *nominação* (*nomen juris*) de o crime homofóbico ocorrer apenas através da *identificação* de determinadas condutas violentas já criminalizadas, isto é, a partir de um processo de *adjectivação* quanto à orientação sexual – por exemplo, especificação da violência homofóbica nas estruturas típicas do homicídio, da lesão corporal, do constrangimento ilegal, do estupro. A técnica legislativa poderia ser restrita à identificação desta forma de violência – sem qualquer ampliação de penas, objetivando exclusivamente dar visibilidade ao problema – através da remissão da sanção ao preceito secundário do tipo penal genérico – por exemplo, *caput* do art. 121 do Código Penal: “matar alguém: pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos”; inclusão de parágrafo intitulado *homicídio homofóbico*: “nas mesmas penas incorre quem praticar a conduta descrita no caput por motivo de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero” (CARVALHO, 2012, p. 270, grifos do autor).

¹⁰ Para fins desse estudo, ao se referir sobre a estratégia utilizada para reivindicar a criminalização da homofobia, entende-se a proposta feita no PL 122/06.

Assim sendo, a demanda pela criminalização da homofobia estaria ajustada às premissas constitucionais de um direito penal mínimo e de garantias, pois não envolveria obrigatoriamente a habilitação do poder punitivo sancionador, ficando restrito ao plano simbólico da nomeação da violência homofóbica. Adotando esta solução, de especificação da violência homofóbica nas estruturas típicas dos delitos de homicídio, de lesão corporal (simples ou grave), do constrangimento ilegal, do estupro etc., estar-se-ia conciliando a reivindicação de tutela penal do movimento LGBTs com a premissa da intervenção mínima.

Ademais, é especificamente o crime violento praticado contra LGBTs, motivados pelo preconceito em relação à orientação sexual, que dá argumentos aos movimentos sociais LGBTs reivindicar pela criminalização da homofobia. De tal modo, a melhor técnica de elaboração legislativa pode(ria) ser limitada à identificação desta forma de violência e não a criação de um tipo específico e uma agravação da pena nessas circunstâncias.

Porém, ainda que se entenda ser legítima a utilização do direito penal como instrumento de proteção contra a violência sofrida por vítimas LGBTs, não podemos ignorar que essa intervenção não será o suficiente. Ao contrário, outras formas de atuação do Estado serão necessárias. Neste sentido, Bechara (2008) afirma que

o Direito Penal é um instrumento insuficiente para a proteção plena e eficaz da ordem social. Essa constatação, porém, não é nova. Sempre foi assim. A intervenção penal sempre necessitou ser complementada pela intervenção de outros setores do ordenamento jurídico. Na verdade, tem-se justamente o inverso, os outros ramos de controle social, sejam eles formais ou informais, é que dever ser complementados pela intervenção do Direito Penal, nos casos em que, por si, não lograrem a tutela e o controle dos valores fundamentais à manutenção da convivência social e pacífica e ao desenvolvimento individual de cada um de seus membros (BECHARA, 2008, p. 432).

Desse modo, sob a perspectiva de um direito penal mínimo, somente seria necessária a criminalização de uma conduta que colocasse em risco a proteção de determinado bem jurídico (em especial, neste contexto, a conduta homofóbica colocando em risco à vida, integridade física e liberdade sexual da vítima LGBTs). No entanto, se fosse demonstrada que há outras formas de sanções ou outros meios de controle social suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização pode ser inadequada e desnecessária.

Assim, considerando que já há previsão de lei penal protegendo bens jurídicos abrangidos por esta reivindicação, a defesa da criminalização da homofobia, dentro dos moldes propostos até o momento pelos movimentos sociais LGBTs legitima o discurso de uma maior intervenção do Estado penal, através de uma ampliação legislativa e aumento de penas, confrontando, assim, com os fundamentos do Estado de Direito e do Direito Penal

Mínimo, pautados no princípio da intervenção penal mínima do Estado e no respeito às garantias constitucionais e processuais penais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da atual reivindicação dos movimentos sociais LGBTs (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), pautada historicamente pelo esquecimento moral e social, com uma proposta contemporânea de ampliação do direito penal visando à criminalização da homofobia, buscou-se analisar, sob a perspectiva de um direito penal mínimo, a admissibilidade da implementação dessa demanda com o incremento do direito penal, seja com outros tipos penais seja com aumento de penas em face de condutas discriminatórias em função da orientação sexual.

Assim, abordou-se a importância dos movimentos sociais LGBTs como atores na conquista e reconhecimento de direitos para pessoas que sofrem com a discriminação e o preconceito em razão da sua orientação sexual. Esses movimentos foram responsáveis por várias conquistas, normativas e sociais. Partiram, portanto, de um *marco zero*, sem direitos humanos reconhecidos e afirmando ou assegurando, pelas ações rotineiras e periódicas, vários direitos. Porém, outras reivindicações continuam pautando tais movimentos sociais, especial e atualmente a criminalização da homofobia, que, como foi destacado, estão encontrando empecilhos para ser aprovada, tanto ideologicamente quanto juridicamente.

Tratou-se, também, sobre a ampliação do direito penal em contraponto com a visão de um mecanismo de última *ratio* e de um direito penal mínimo. A partir desta noção, o expansionismo do direito penal (seja pela ampliação dos tipos penais, seja pela ampliação das penas atribuídas aos tipos penais existentes) nem sempre atenderá ao pleito social e legislativo de mais segurança. Aliás, o contingenciamento pelo direito (com criação de tipos e incremento de penas) pode gerar sensação de mais segurança, porém ela não contempla perspectiva plena de solução do problema, que persistirá socialmente. Ainda, mesmo que gere sensação de mais segurança, ela tende a ser temporária e sempre de caráter simbólico.

Desde este contexto, observou-se que ainda que seja considerada legítima a reivindicação pela criminalização da homofobia – seria o foco em buscar atingir o 80, já que atualmente se encontra em 8, ou seja, sem qualquer tipo de vinculação à lei penal –, a estratégia utilizada pelos movimentos sociais LGBTs, no sentido de se adequar a perspectiva da teoria do penal mínimo, desenvolvida por Luigi Ferrajoli, não é considerada a mais adequada, pois confronta os fundamentos do Estado de Direito, que são pautados no princípio

da intervenção penal mínima do Estado e no respeito às garantias constitucionais e processuais penais.

Conclui-se que a forma como está sendo proposta a criminalização da homofobia, seria legitimar uma maior intervenção do Estado penal, pois estaria se protegendo bens jurídicos que já estão protegidos por previsões legais penais anteriores, tais como os artigos 121 (homicídio), 129 (lesão corporal), 213 (estupro), todos do Código Penal. Deste modo, estar-se-ia incorrendo apenas em ampliação do direito penal e/ou aumento de pena, inconcebíveis em um contexto de direito penal contemporâneo e voltado não à proteção do Estado e sim a proteção da sociedade/do indivíduo.

Percebe-se necessária uma revisão quanto à função do Direito Penal na contemporaneidade, a partir da qual se pode, em caso de opção por um processo criminalizador-punitivista, escolher um caminho adequado e atento às questões constitucionais, pautadas em um Direito Penal mínimo, extremamente necessário.

Na sociedade contemporânea em que estamos – ou líquida, no dizer de Zygmunt Bauman (2001; 2007; 2008; 2009) – os parâmetros de inclusão ou exclusão para proteção não são mais adequados, sequer os conceitos de sociedade “ordeira” ou “desordeira”. Essa é a concepção tradicional, da sociedade e do Direito Penal, os quais não subsistem à complexidade hodierna. Porém, o Estado punitivo não parece querer cessar sua euforia punitivista e não dá sinal de reversão quanto à constante produção de leis e reformas criminalizadoras e antigarantistas. A análise do atendimento ou não das reivindicações sociais têm de levar em conta fatores sócio-jurídicos, porém atinentes à menor intervenção do Estado frente à liberdade dos indivíduos.

Portanto, neste estudo observam-se que outras opções normativas, de políticas públicas, podem ser naturalmente adequadas e incrementadas, como a obrigatoriedade de trato dos assuntos em colégios, públicos e particulares, pautas publicitárias governamentais, dentre outras. O trato público desses assuntos, de maneira não depreciativa e não discriminatória, é fator de reconhecimento de uma diferença, restabelecendo-se uma igualdade desejada em termos de direitos humanos. Assim, estar-se-ia contingenciando uma reivindicação através do direito, porém não o penal, muito mais restritivo e avassalador no contexto contemporâneo. De outra parte, reconhecer-se-ia pelo direito um meio termo entre o 8 e o 80!

Em suma, respondendo ao problema deste estudo - sob a perspectiva do direito penal mínimo, se é cabível a criminalização da homofobia e o incremento do direito penal com outros tipos penais e/ou aumento de penas? -, reforça-se que não é possível a criminalização e inflação do direito penal brasileiro nos termos desejados pelos movimentos sociais LGBTs.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Tradução de Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

_____. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

_____. **Modernidade líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

_____. **Tempos líquidos**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. Discurso de emergência e política criminal: o futuro do direito penal brasileiro. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 103, p. 411-436, 2008.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: História e crítica de um preconceito**. Trad. Guilherme João de Freitas Teixeira. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

CADEMARTORI, Sérgio. **Estado de direito e legitimidade: uma abordagem garantista**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação Informatizada – Dados da Norma. **Lei nº 12.783**, de 11 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12783-11-janeiro-2013-775059-norma-pl.html>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

CARVALHO, Salo de. Sobre a criminologia da homofobia: perspectivas desde a criminologia queer. In: MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura; SCHWARTZ, Germano André Doederlein (Org.). **O direito da sociedade**. Canoas: Unilasalle, v. 1, p. 257-281, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n175-14-05-2013-presidencia.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - Assembleia Legislativa. Gabinete de Consultoria Legislativa. **Decreto nº 49.122**, de 17 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.direitohomoafetivo.com.br/anexos/normatizacao/92_016b5a9c5e4a7ede52fbacdbe4d3ed68.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de LGBTs no Brasil**. 2011. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx>. Acesso em: 02 jun. 2016.

_____. Entre compassos e descompassos: um olhar para o “campo” e para a “arena” do movimento LGBT brasileiro. **Bagoas: Revista de Estudos Gays**, v. 1, p. 131-158, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4 ed. Rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GARCIA, Rogério Maia. A sociedade de risco e a (in)eficiência do Direito Penal na era da Globalização. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 5, n.17, p. 77-104, 2005.

MASCARENHAS, Oacir Silva. A influência da mídia na produção legislativa penal brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8727&revista_caderno=3>. Acesso em: 02 jun. 2016.

MASIERO, Clara Moura. Homofobia: história e crítica de um preconceito. In: **Emblemas – Revista do Departamento de História e Ciências Sociais – UFG/CAC**, Catalão, v. 10, n. 2, p. 125-146, 2013.

MARQUES DA SILVA, Ivan Luís. Direito Penal neo-constitucionalista: equilíbrio necessário entre os anseios da sociedade e a legitimidade do ordenamento. **Revista Brasileira de Ciências Criminais - RBCCRIM**, ano 2008, n. 73. São Paulo: IBCCRIM, pp. 35-74, 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 457**, de 19 de agosto 2008. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/sas/2008/prt0457_19_08_2008.html>. Acesso em: 02 jun. 2016.

_____. **Portaria nº 2803**, de 19 de novembro 2013. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 02 jun. 2016.

PORTAL BRASIL. **STF reconhece adoção de criança por casal homoafetivo**. 20/03/2015 11h59min. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministrado-stf-reconhece-adoacao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

PASSAMANI, Guilherme Rodrigues; MAIA, Lenine Ribas. Um herói gay: uma análise sobre homofobia, militância e moralidade a partir de MILK - A Voz da Igualdade. In: Guilherme Rodrigues Passamani. (Org.). **Ciclo de Cinema: entre histórias, teorias e reflexões**. II Volume. Campo Grande: Editora da UFMS, v. II, p. 85-98, 2011.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL. **Parecer nº. 1503/2010**. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias/pgfn-divulga-parecer-favoravel-a-inclusao-de-dependente-homoafetivo-para-efeitos-fiscais?searchterm=homoss>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ROSA, Alexandre de Moraes. **Para entender o Garantismo Penal de Ferrajoli**. Empório do Direito. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/para-entender-o-garantismo-penal-de-ferrajoli-por-alexandre-morais-da-rosa/>>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SENADO FEDERAL. **Trâmite do PLC nº 122/2006, já arquivado.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=79604>. Acesso em: 02 jun. 2016.

_____. **Trâmite do PLS nº 236/2012, em andamento.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404>. Acesso em: 02 jun. 2016.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris:** do movimento homossexual ao LGBT. 1. ed. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2009.

WIKIPEDIA. **Parada do orgulho LGBT de São Paulo.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Parada_do_orgulho_LGBT_de_S%C3%A3o_Paulo>. Acesso em: 04 maio 2016.